



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724207/2011-52
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.703 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente AGROTORA REFLORESTAMENTO, PECUARIA E CAFE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. No presente caso os custos com materiais de embalagem e para a forração dos containeres, para transporte do café, são essenciais para assegurar a qualidade do produto até seu destino final.

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ DE PESSOA FÍSICA. TERCEIRIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Como a atividade de produção do café foi realizada por outra empresa, por meio do instituto da industrialização por encomenda (terceirização da produção), a Contribuinte, não poderia ser enquadrada no conceito de agroindústria e, por via de consequência, não poderia se beneficiar do crédito presumido das contribuições, por ser uma empresa comercial.

COFINS. CRÉDITOS. CUSTOS SOBRE SERVIÇO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo, "produção" ou "fabricação de bens ou produtos destinados à venda" - uma vez que exerce atividade tipicamente comercial -, não há que se falar em insumo, para o efeito de concessão do crédito de PIS/COFINS, com fundamento no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não cabendo reconhecer crédito sobre os serviços (industrialização por encomenda) como insumo.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA (CAFÉ).

Os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, não se subsumem no conceito de insumos de forma autônoma. O seu crédito somente é permitido quando agregam valores ao custo de aquisição dos insumos. Esse crédito somente pode ser apropriado na mesma proporção do crédito previsto para os respectivos insumos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep os mesmos critérios jurídicos aplicáveis à COFINS, quanto às matérias em julgamento no presente acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, em negar provimento, com relação ao Direito ao Crédito Presumido nas Aquisições de Café de Pessoas Físicas, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento; (ii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso no tocante ao Direito ao Crédito Integral sobre os custos Incorridos com Serviços de Industrialização por Encomenda, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento; (iii) por voto de qualidade, em relação ao Direito ao Crédito Integral sobre os Custos de Corretagem, em dar provimento parcial, para reconhecer o crédito na proporção do crédito do bem adquirido, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento e Jorge Olmiro Lock Freire, que negou provimento, e (iv) por unanimidade de votos, no tocante ao Direito ao Crédito Integral sobre Material de Embalagem e Forração de Contêineres Para Transporte de Café, em dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3201-003.683, de 22/05/2018**, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

REMESSA DE CAFÉ "IN NATURA" PARA TERCEIROS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. IMPOSSIBILIDADE.

Até 31 de dezembro de 2011, enquanto aplicadas as disposições do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, aos produtos da posição 09.01 da NCM, a remessa de café in natura para terceiros, a fim de que estes realizassem as atividades previstas no seu § 6o, não dava direito à apuração do crédito presumido tratado no caput do mesmo artigo, haja vista descumprir o requisito de que a pessoa jurídica adquirente do insumo agrícola fosse a produtora da mercadoria destinada à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

REMESSA DE CAFÉ "IN NATURA" PARA TERCEIROS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. IMPOSSIBILIDADE.

Até 31 de dezembro de 2011, enquanto aplicadas as disposições do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, aos produtos da posição 09.01 da NCM, a remessa de café in natura para terceiros, a fim de que estes realizassem as atividades previstas no seu § 6o, não dava direito à apuração do crédito presumido tratado no caput do mesmo artigo, haja vista descumprir o requisito de que a pessoa jurídica

adquirente do insumo agrícola fosse a produtora da mercadoria destinada à venda.

Intimado o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência no que diz respeito:

1. ao Direito ao Crédito Presumido nas Aquisições de Café de Pessoas Físicas;
2. ao Direito ao Crédito Integral sobre os custos Incorridos com Serviços de Industrialização por Encomenda;
3. ao Direito ao Crédito Integral sobre os Custos de Corretagem; e
4. ao Direito ao Crédito Integral sobre Material de Embalagem e Forração de Contêineres Para Transporte de Café

O Recurso Especial foi admitido, conforme despacho de fls. 667 a 678

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o Relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 667 a 678.

Do Mérito

A divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito:

- 1-ao Direito ao Crédito Presumido nas Aquisições de Café de Pessoas Físicas;
- 2-ao Direito ao Crédito Integral sobre os custos Incorridos com Serviços de Industrialização por Encomenda;
- 3-ao Direito ao Crédito Integral sobre os Custos de Corretagem; e
- 4-ao Direito ao Crédito Integral sobre Material de Embalagem e Forração de Contêineres Para Transporte de Café

1-ao Direito ao Crédito Presumido nas Aquisições de Café de Pessoas Físicas;

A contribuinte adquiriu café diretamente de produtores rurais, pessoas físicas, para destinação ao exterior. Os créditos foram glosados pelo fato de a Contribuinte não ter executado diretamente a atividade de produção agroindustrial do café. Como a atividade de produção do café foi realizada por outra empresa, por meio do instituto da industrialização por encomenda, a Contribuinte, não poderia ser enquadrada no conceito de agroindústria e, por via de consequência, não poderia se beneficiar do crédito presumido das contribuições, por ser uma empresa comercial. Concluiu o Acórdão Recorrido que o café adquirido pela Contribuinte não pode ser considerado como insumo (matéria-prima), mas sim, bem para revenda

Entendo que o café adquirido de pessoas físicas seria submetido a processo industrial, portanto, passível de se apropriar de crédito presumido, pois, “na qualidade de encomendante, é equiparada a estabelecimento industrial e, considerando a atividade exercida (beneficiamento de café), deve ser enquadrada no conceito de empresa agroindustrial (artigo 8º da Lei nº 10.925/04).

Ora, o café adquirido dos produtores rurais é submetido a processo agroindustrial do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04. Ou seja, a Contribuinte não vende o café no mesmo

estado que adquiriu. Antes disso, trabalha o café, por intermédio de outra empresa contratada para realizar os serviços de beneficiamento. Seria a melhora do café a ser vendido ao exterior.

Assim, considerando que todo o café adquirido pela Contribuinte é insumo, o direito de creditamento do PIS poderia encontrar guarida no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, ou ainda, no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, neste último caso, se o pleito tivesse alguma relação com a apuração do crédito presumido do PIS e da COFINS (o que não ocorreu, como já destacado).

A mera contratação de terceiros para efetivar parte do projeto de produção em nada altera o fato de que a empresa encomendante é aquela que efetivamente produz as mercadorias de origem animal ou vegetal, enunciadas no art. 8 da Lei nº 10.925/2004, destinadas à alimentação humana ou animal, sendo-lhe, portanto, permitida a apuração de crédito presumido de PIS/COFINS não-cumulativos

2-ao Direito ao Crédito Integral sobre os custos Incorridos com Serviços de Industrialização por Encomenda;

Observando o critério da essencialidade, com amparo no conceito de insumo firmado pelo STJ nos autos do REsp. n.º 1.221.170/PR temos que:

O conceito de insumos tem sua terceira definição extraída pelo “**critério da essencialidade**”. Isto é, consideram-se insumos todos os custos e despesas essenciais para o processo produtivo da empresa:

Insumos, para efeitos do artigo 3º, II, da Lei nº. 10.637, de 2002 e art. 3º, II, da Lei n. 10.833, de 2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados, ou cuja subtração importa na impossibilidade da mesma da prestação do serviço ou produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda da qualidade do produto ou insumo daí relevante.

Ou seja, os insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Os serviços de industrialização por encomenda envolve as atividades de separação do café por peneiras, ventilação, catação eletrônica, separação de pedras e liga simples, bem como os serviços de embarque e desembarque de café, sacaria, seguro, armazenagem todos pagos à Empresa Armazéns Gerais Carapina Ltda.

Não se pode esquecer que em se tratando de industrialização por encomenda, entendo que a Contribuinte equipara-se a estabelecimento industrial, o que por si só, já afasta a razão da glosa autoridade administrativa. E mesmo que a Contribuinte seja considerada empresa comercial, o que se admite apenas para argumentar, é indiscutível a necessidade desses serviços para a realização de suas atividades.

Entendo que os serviços de industrialização por encomenda, prestados por outra empresa, são essenciais para que a Contribuinte possa vender o produto café dentro das exigências do mercado externo. O fato de ela terceirizar a produção é irrelevante para fins de aproveitamento do crédito fiscal integral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 10.637/02. Neste caso, tendo sido realizado o pagamento de um custo essencial ao desenvolvimento de sua atividade à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, há o direito ao crédito fiscal integral da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

3-ao Direito ao Crédito Integral sobre os Custos de Corretagem; e

Observando o critério da essencialidade, com amparo no conceito de insumo firmado pelo STJ nos autos do REsp. n.º 1.221.170/PR temos que:

O Contribuinte aduz que os créditos referentes as despesas de corretagem devem ser mantidos de forma integral, pois entende que estas despesas são essenciais à atividade do mesmo e devem ser enquadrados como insumo.

Cabe aqui frisar que somente geram direito a crédito da COFINS as despesas ou custos essenciais ao exercício da atividade do Contribuinte, ou seja, valores vinculados aos insumos e serviços aplicados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda.

Portanto, deve-se questionar se os custos com o serviço de corretagem na compra do café em grão são, de fato, essenciais à atividade do Contribuinte. Frisando que não basta que tais serviços sejam necessários à prestação da atividade empresarial, estes devem ser essenciais e manter um vínculo direto com o produto destinado à venda.

Entendo, haja vista as informações trazidas aos autos, que tal função de corretagem é, substancialmente, necessária a atividade exercida pelo Contribuinte e está vinculada de forma objetiva com o produto final a ser comercializado, sendo cabível, portanto, que tais custos possam gerar créditos de Cofins nos termos do art. 3º da Lei 10.833/2003.

No caso dos autos, restou cristalino que a atuação dos corretores de café é intrínseca ao processo de aquisição do produto. A atuação do profissional de corretagem de café é necessária à comercialização do produto.

Dessa forma, entendo que os gastos com corretagem para compra de café, junto a pessoa jurídica domiciliada no país, geram direito a créditos de Cofins (e Pis/Pasep), nos termos do art. 3º da Lei 10.833/2003 (ou Lei 10.637/2002, para PIS/Pasep).

Nesse mercado, o negócio de produção e comercialização de café cru e seus derivados “*sem a corretagem seria o mesmo que realizar a operação de compra e venda de insumos sem a participação de interveniente responsável pelo frete do insumo até o estabelecimento do comprador: possível, mas economicamente incerta*”.

Os créditos referentes aos dispêndios com corretagem devem ser mantidos, na medida em que são essenciais à atividade do contribuinte. A avaliação do direito creditório, portanto, observou o critério da essencialidade, com amparo no conceito de insumo firmado pelo STJ nos autos do REsp. n.º 1.221.170/PR

4-ao Direito ao Crédito Integral sobre Material de Embalagem e Forração de Contêineres Para Transporte de Café

Novamente temos que avaliar o Direito ao Crédito observando o critério da essencialidade, com amparo no conceito de insumo firmado pelo STJ nos autos do REsp. n.º 1.221.170/PR.

Para facilitar o transporte do café (já devidamente embalado nas sacas de 60 kg), com a segurança que o produto requer, a Contribuinte utiliza dos seguintes insumos: “bulk liner”, “Big Bag” e “Scandbag”. O “bulk liner” é um material de embalagem que reveste todo o container para receber o café em grão e que abriga 360 sacas de café. O “Big Bag” é uma embalagem que abriga aproximadamente 20 sacas de café, e o “scandbag” é uma embalagem que abriga aproximadamente 350 sacas de café.

Diante desse cenário, inquestionável a essencialidade desses materiais para a atividade da Contribuinte, sem os quais o café transportado pode perder sua qualidade. Em outras palavras, a subtração dos mesmos implica perda da qualidade ideal do produto para o consumo.

O próprio autor do procedimento fiscal admite serem tais materiais necessários para a atividade da Contribuinte.

Os custos com materiais de embalagem e para a forração dos containeres, para transporte do café, são essenciais para assegurar a qualidade do produto até seu destino final.

Do dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária, quanto às matérias: “**1. Direito ao Crédito Presumido nas Aquisições de Café de Pessoas Físicas; 2. Direito ao Crédito Integral sobre os custos Incorridos com Serviços de Industrialização por Encomenda; e 3. Direito ao Crédito Integral sobre os Custos de Corretagem**”.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os fundamentos do Fisco para o indeferimento dos créditos sobre os tópicos acima, pode ser extraído dos trechos retirado do Despacho Decisório, conforme abaixo reproduzido:

"Pelo fato da Agrotora **não ter executado diretamente a atividade de produção agroindustrial** nos meses de jun/2010 a jun/2011, o café por ela adquirido não corresponde a insumo (matéria-prima), **mas a bem para revenda** (sem previsão legal para ser base de cálculo de crédito presumido), assim, não lhe foi aplicável a possibilidade de utilização do crédito presumido (calculado sobre insumo). Desse modo, glosou-se os créditos presumidos (PIS/COFINS) indevidamente aproveitados pela contribuinte, que, no caso, foram os calculados sobre as notas fiscais de aquisição de café de pessoas físicas. ... A empresa Armazéns Gerais Carapina Ltda. prestou, no período fiscalizado, os serviços à empresa Agrotora”.

Colocado essas premissas, passo a análise das matérias controvertidas:

1. Direito ao Crédito Presumido nas Aquisições de Café de Pessoas Físicas

O litígio aqui tratado versa sobre o crédito presumido (PIS e COFINS) de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Consta dos autos que a contribuinte adquiriu café diretamente de produtores rurais, pessoas físicas, para destinação ao exterior. No entanto, os créditos (PIS e COFINS) foram glosados pelo fato de a empresa **não ter executado** diretamente a atividade de produção agroindustrial do café.

Como é cediço, o crédito presumido de que trata o *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativamente aos produtos classificados na posição 09.01 da NCM, somente se aplica nas aquisições feitas por pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, assim

entendidas aquelas que atendam aos requisitos previstos no §6º do mesmo artigo, ou seja, exerçam, cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de cafés para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade de grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

E, como neste caso a **atividade de produção do café** foi realizada por outra empresa, por meio do instituto da industrialização por encomenda (**terceirização da produção**), a Contribuinte, não poderia ser enquadrada no conceito de agroindústria e, por via de consequência, não poderia se beneficiar do crédito presumido das contribuições, por ser uma empresa comercial.

Pelo fato de a Contribuinte encomendar a industrialização (terceirizar as citadas operações), não faz jus ao crédito presumido sob discussão e, portanto, **nega-se provimento** ao recurso nesta matéria.

2. Direito ao Crédito sobre os custos - Serviços de Industrialização por Encomenda

A Fiscalização constatou que o fato da Contribuinte (AGROTORA) não ter executado diretamente a atividade de produção agroindustrial entre os meses de jun/2010 a jun/2011, glosou os referidos créditos.

Consta dos autos que os serviços de industrialização por encomenda envolveu as atividades de separação do café por peneiras, ventilação, catação eletrônica, separação de pedras e liga simples, bem como os serviços de embarque e desembarque de café, sacaria, seguro, armazenagem, **todos serviços pagos à Empresa Armazéns Gerais Carapina Ltda.**

Desta forma, temos que a Recorrente é uma **empresa comercial** e não se enquadra no conceito de agroindústria, e como tal atua na revenda de mercadoria, não se podendo falar em aquisição de insumos e, sim, de aquisições de produtos/mercadorias para revenda.

Portanto, não havendo, "produção" ou "fabricação de bens ou produtos destinados à venda" – uma vez que exerce atividade tipicamente comercial –, não há que se falar em insumo, para o efeito de concessão do crédito de PIS/COFINS com fundamento no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não cabendo reconhecer crédito sobre os serviços (industrialização por encomenda) como insumo.

Posto isto, **nega-se provimento** ao Recurso Especial do Contribuinte para esta matéria.

3. Direito ao Crédito Integral sobre os Custos de Corretagem.

O Contribuinte aduz que os créditos referentes as despesas de corretagem devem ser mantidos de forma integral, pois entende que estas despesas são essenciais à atividade do mesmo e devem ser enquadrados como insumo.

De fato, deve ser questionado se os custos com o serviço de corretagem na compra do café em grão são essenciais e manter um vínculo direto com o produto destinado à venda, nos termos do art. 3º da Lei 10.833, de 2003.

No tocante aos custos com as corretagens (comissões) pagas na compra de café, em momento anterior, no **Acórdão nº 9303-009.340**, de 14/08/2019, de minha relatoria, esta Turma decidiu pela possibilidade de os gastos com corretagem, na atividade de compra de café para comercialização posterior, **se consubstanciarem como insumos**, e tratei a corretagem como

essencial à atividade e, assim, componente do custo de aquisição dos insumos, tal como ocorre com o frete sobre a aquisição de insumos.

Assim, com arrimo nas conclusões do Parecer Normativo RFB nº 5 de 2018, destaco que esse entendimento está apresentado nos parágrafos 158 a 160, a seguir:

158. Assim, após a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (que adequou a legislação tributária federal à legislação societária e às normas contábeis), estão incluídos no custo de aquisição dos insumos geradores de créditos das contribuições, entre outros, os seguintes dispêndios suportados pelo adquirente: a) preço de compra do bem; b) transporte do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente; c) seguro do local de disponibilização pelo vendedor até o estabelecimento do adquirente; d) manuseio no processo de entrega/recebimento do bem adquirido (se for contratada diretamente a pessoa física incide a vedação de creditamento estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003); **e) outros itens diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados**; f) tributos não recuperáveis.

159. Fixadas essas premissas, dois apontamentos acerca do cálculo do montante apurável de créditos com base no custo de aquisição de insumos são muito importantes.

160. A uma, deve-se salientar que o crédito é apurado em relação ao item adquirido, tendo como valor-base para cálculo de seu montante o custo de aquisição do item. Daí resulta que o primeiro e inafastável requisito é verificar se o bem adquirido se enquadra como insumo gerador de crédito das contribuições, e que:

a) se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão;

b) ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente. (Grifei)

Por essas razões, considero parcialmente procedente o Recurso Especial de divergência da Contribuinte relativamente à glosa dos créditos relativos aos gastos com corretagens, que deve ser **revertida em parte**, na proporção do crédito devido pelo respectivo insumo adquirido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos